



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002340/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.801 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCAS FRAZÃO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTE. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

É indevida a dedução de despesas em relação ao cônjuge que já tenha apresentado sua declaração em separado (art. 35, §4º, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 77, §5º, do RIR/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 28/08/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 94) interposto em 10 de dezembro de 2009 contra o acórdão de fls. 88/90, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 04/09, lavrado em 03 de abril de 2007, decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Comprovada a despesa médica em nome do contribuinte ou de seu dependente é de se restabelecer a dedução pleiteada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 88).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso de voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2002.

A decisão recorrida afastou as glosas dos valores referentes às despesas médicas nos valores de R\$ 252,00 (em favor de CDA – Assistência Odontológica S/C Ltda.) e R\$ 999,27 (pagos em nome de dependente do Recorrente à Unimed Poços de Caldas). Desta feita, resta questionada apenas a glosa de R\$ 4.422,53, relativa às despesas incorridas pelo cônjuge do Recorrente, Sra. Maria José Navarro Vieira (fl. 97).

O acórdão *a quo* não acatou a insurgência do contribuinte, tendo em vista que as despesas foram efetuadas pela cônjuge do Recorrente, que apresentou, para o ano-calendário fiscalizado, declaração em separado, no modelo simplificado, usufruindo, portanto, dos descontos legais.

Como se sabe, é indevida a dedução das mesmas despesas em relação ao cônjuge quando ambos já apresentaram declarações em separado referentes aos exercícios que foram objeto do auto de infração. Como dispõe o §5º do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), “*é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*”

Não obstante, com relação às despesas médicas, o art. 73, também do RIR/99, exige a comprovação por documentos hábeis e idôneos a retratar o efetivo dispêndio dos valores:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Igualmente, determina o art. 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda que as despesas médicas somente serão dedutíveis em relação a “*pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*”

Como frisado na decisão recorrida, e confirmado pelo próprio Recorrente em sua impugnação (fl. 02), sua esposa não é sua dependente para fins de IRPF, e não havendo qualquer fato ou documento novo capaz de infirmar tal assertiva, a glosa não pode ser restabelecida.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10830.002340/2007-31
Acórdão n.º **2101-01.801**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA